

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades filantrópicas e entidades benficiantes sem finalidade lucrativa tenham acesso ao benefício da justiça gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A.:

*Art. 98-A. As entidades filantrópicas e entidades benficiantes sem finalidade lucrativa certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, gozam do direito ao benefício da justiça gratuita.*

*Parágrafo único. Fica também assegurado o direito à gratuidade da justiça, às entidades privadas sem fins lucrativos que preencherem os requisitos do art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

Art. 2º O *caput* do art. 790-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

*“Art. 790-A .....*

*.....*  
*III - as entidades filantrópicas e entidades benficiantes sem finalidade lucrativa certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*



\* C D 2 4 2 2 0 4 7 5 6 2 0 0 \*

IV - As entidades privadas sem fins lucrativos que preencherem os requisitos do art. 2º, inciso I, alínea "a", da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....(NR).".....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1933 – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades filantrópicas e entidades benficiantes sem finalidade lucrativa tenham direito ao benefício da justiça gratuita.

Tal iniciativa tem como respaldo o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes e o art. 2º, inciso I, inciso "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Essas entidades sem fins lucrativos prestam importantes serviços gratuitos, levando assistência às pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Então, como tais instituições têm o papel de garantir a milhões de pessoas o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, entre outros, possuem relevante interesse social, motivo pelo qual devem poder usufruir do benefício da justiça gratuita.

Por essas razões é que apresentamos a presente proposição, contando com o apoio de nossos pares para a sua aprovação definitiva.



\* C D 2 4 2 2 0 4 7 5 6 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-9844



\* C D 2 2 4 2 2 0 4 7 5 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242204756200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais